Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-340/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4268/2010
PROTOCOLO	**:**	984193
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL	**:**	PAULO JOEL DE REZENDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 074/2009
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
SESSÃO	**:**	17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 20-8-2013

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE dos atos e procedimentos administrativos praticados nos cursos da gestão do Sr. Paulo Joel de Rezende, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bonito/MS, por infringência aos dispositivos legais consignados no Relatório-Voto, utilizando como base o Relatório de Inspeção nº 074/2009, abrangendo os meses de janeiro a dezembro de 2008;

2 - pela aplicação de MULTA equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Paulo Joel de Rezende, Presidente da Câmara Municipal de Bonito/MS à época, por ato praticado com infração às normas legais pertinentes, com base no art. 44, I da Lei Complementar n. 160/2012 c.c. artigo 197, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso Sul – FUNTC, sob pena de execução judicial;

3 - pela impugnação do valor R$ 69.823,00 (sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e três reais), determinando seu ressarcimento aos cofres públicos devidamente corrigidos, sob pena de execução judicial, com fundamento no art. 61, I da Lei Complementar n. 160/2012, responsabilizando, para tanto, o então Gestor, Sr. Paulo Joel de Rezende, sendo:

3.1 - R$ 36.034,00 (trinta e seis mil, trinta e quatro reais) relativos ao pagamento indevido de diárias; e,

3.2 - R$ 33.789,00 (trinta e três mil, setecentos e oitenta e nove reais) relativos a pagamentos indevidos por sessões extraordinárias;

4 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, em obediência ao artigo 50, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e IRAN COELHO DAS NEVES.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba